



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

Referência: **processo nº1040647**

Denunciante: **Fernanda Amorim de Freitas**

Jurisdicionado: **Município de São João Nepomuceno**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE,

O **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO** e seu atual gestor **ERNANDES JOSÉ DA SILVA**, bem como a Secretária Municipal de Educação **BELKIS CAVALHEIRO FURTADO**, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seu procurador que esta subscreve, vêm, respeitosamente, à ilustre e honrada presença de Vossa Excelência, apresentar DEFESA, mediante as razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

Preliminarmente, emerge a necessidade de observar as características e circunstâncias que rodeavam a Administração no momento das contratações, ou melhor, continuidade nas contratações temporárias, uma vez que o atual Gestor assumiu em 01 de janeiro de 2017, sem processo de transição efetivo e conhecimento da máquina administrativa, deparando-se com uma série de situações urgentes que demandavam pronta intervenção com vistas à preservação de serviços essenciais.

Frise-se que o mote das admissões e prazos foi a urgência da administração na formalização de contratos excepcionais para não prejudicar o interesse público, podendo a administração ter tempo razoável para, conhecendo a situação fática, planejar e, caso permanecesse a necessidade, promover concurso público.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

Por oportuno, menciona-se que foi o que ocorreu na prática.

Além disso, as contratações temporárias se fizeram necessárias para fins de gestão de afastados, tendo em vista que o quadro da Prefeitura conta com servidores em gozo de benefício por incapacidade e licença sem remuneração.

Feitas as devidas ponderações, passa-se a atender pontualmente ao ofício nº 8461/2020 – Secretaria da 2ª Câmara.

No que se refere as conclusões da Unidade Técnica às fls.793/797, cumpre endossar as manifestações anteriores no sentido de que não houve quaisquer violações ao princípio da legalidade, na medida em que o Município pautou sua atuação no respeito as normas constitucionais e locais que rege seu relacionamento funcional com os servidores municipais.

Não obstante a antiguidade da legislação autorizativa do município (conforme leis apresentadas oportunamente a esta Corte), o ente teve o cuidado de tornar públicos todos os atos e sempre esteve em cooperação com este Tribunal, demonstrando, assim, sua boa-fé.

Nota-se que nas contratações não houve a intenção de burlar o concurso público e sim atender situações excepcionais que demandavam atuação imediata do Município para que direitos humanos não submergissem por ausência de atuação do Poder Executivo, v.g., direito à educação e à saúde.

De mais a mais, é/foi notória a necessidade de manutenção de processo seletivo simplificado até a realização de concurso público, sob pena de desassistir a população.

Optou-se pela manutenção de processos seletivos simplificados, naquele momento, haja vista que, na observância do princípio do interesse público e da ética, a população não poderia ser prejudicada pela inércia de gestões anteriores, que não realizaram os concursos públicos necessários ao suprimento da carência funcional do Município. Os serviços essenciais não poderiam deixar de ser prestados em nenhuma hipótese, sob pena de subversão dos direitos constitucionais da coletividade.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

Justifica-se, reiteradamente, que, embora a denunciante considere, a princípio, que as funções disponibilizadas não eram de natureza excepcional, cumpre observar que a situação o era e que não havia concursados aprovados.

Frisa-se que havia a necessidade dos serviços contratados, razão pela qual os proveu temporariamente, por meio de processo seletivo regular e com prazos que assegurassem a eficiência da administração.

No tocante a oferta de vagas para cadastro de reserva deve ser devidamente justificada e se limitar a situações excepcionalíssimas, conforme ressaltado por esta Corte, deve-se considerar as situações em que, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento.

Pois bem, as razões que permeiam a formação do cadastro de reserva naquele momento são eventuais pedidos de aposentadoria perante o INSS e de contratos administrativos temporários que deveriam ser rescindidos até a conclusão do presente concurso público.

Relativamente aos pedidos de aposentadoria é importante mencionar que EC nº103/2019 incluiu o §14 no art.37 da CRFB, que tratou do rompimento do vínculo do servidor público.

Com efeito, a Administração resguardou-se em relação a eventuais pedidos de aposentadoria, nos quais haja a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, evitando desfalque no quadro funcional. Ou seja, o ato além de eivado de boa-fé, primou pela eficiência nos atos.

Outro ponto digno de nota, é que os contratados estão sendo paulatinamente substituídos por servidores efetivos, considerando a realização do concurso público em 2019.

Salienta-se ainda que o Município vale-se de contratação temporária para suprir afastamentos de seu quadro efetivo em razão de benefício por incapacidade temporária e licença sem vencimentos.



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

Cumpre mencionar ainda que na elaboração do Edital 01/2019 optou-se pela utilização de cadastro de reserva para determinados cargos públicos, pois, o Regime Jurídico de contratação de servidores públicos da Prefeitura de São João Nepomuceno é pelo Regime Celetista, ou seja, pela Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a Lei Municipal 1.861/1996.

Desta feita, observa-se que a própria legislação prevê que os servidores públicos contratados pelo regime celetista, ao se aposentarem pelo Regime Geral de Previdência Social, poderá fazer a opção em se aposentar e deixar o serviço público municipal ou acumular as remunerações de aposentado do INSS, desde que a aposentadoria não seja por invalidez, e de servidor público.

Com efeito, essa circunstância criou obstáculos para a Prefeitura em projetar e planejar a substituição dos servidores que estão no período de aposentar-se.

Vale mencionar que, a época da elaboração do edital, do total de 430 (quatrocentos) servidores ativos que se encontravam trabalhando diariamente nas repartições públicas municipais, cerca de 100 (cem) são aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e continuam prestando serviços como servidores públicos municipais.

Salienta-se, assim, que, para a construção do Edital, optou-se por, inscrever praticamente, todos os cargos disponíveis para contratação prevista no anexo II da Lei Complementar 44/2019. Justifica-se, portanto, quando necessário for, restará assim, uma classificação disponível para a contratação seja ela, por substituições ou em definitivo para o quadro de efetivo. Com razão, para que o município não faça, ao longo dos próximos anos, vários processos seletivos para a contratação temporária, ou até mesmo, a construção de um complexo concurso público, para provimento de poucos cargos com poucas vagas, fez-se um Edital de amplo provimento para vários cargos públicos previsto na legislação municipal vigente.

Conforme demonstrado, o edital em comento projetou a possibilidade de convocação de quase a totalidade de cargos, para com o



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

objetivo de, caso algum servidor deixar seu cargo, seja por desistência, por afastamento de saúde, por licenças sem vencimento, por aposentadoria, por morte ou por qualquer outro motivo, tenha já a disposições do Chefe do Poder Executivo, uma classificação de candidatos, via concurso público para convocar a fim de proceder a devida convocação.

Ademais, resta evidente a boa-fé e o comprometimento dos Gestores denunciados com os princípios regentes da Administração Pública em razão da efetiva convocação e nomeação de diversos servidores nos cargos de Supervisor Pedagógico, Motorista e Oficial I pouco tempo após a homologação do concurso, procedendo-se à integral substituição dos servidores que ocupavam temporariamente os referidos cargos com fundamento na necessidade excepcional, conforme comprovam os documentos anexos.

Quanto aos apontamentos complementares formulados pelo Ministério Público de Contas, parecer de fls.798/801v, insta ressaltar que, smj, o PSF é um programa, e, portanto sujeito ao seu término a qualquer momento, implicando *ipso facto* no não mais repasse do incentivo financeiro.

Desta feita, por hipótese, a interrupção do fluxo financeiro, mesmo que a título de incentivo, poderá ensejar a interrupção do próprio PSF, eis que a Administração não dispõe de recursos próprios suficientes para a sua manutenção, assim como aconteceria com outros municípios.

Dada a essa situação *sui generis*, a forma mais adequada a suprir as equipes do PSF seria através da contratação temporária, com fulcro no art. 37, IX da CRFB, inobstante seja a saúde atividade-fim do município, principalmente tratando-se de atenção básica.

Remete-se que ciente da dificuldade dos municípios na condução dos procedimentos relativos ao PSF o colendo Tribunal de Contas de Minas Gerais, em resposta a Consulta 657.277, reconheceu que dado o caráter de programa, o que importa em precariedade, a contratação dos profissionais do PSF deveria se dar na forma de contratação temporária, mesmo sendo considerada atividade-fim e, portanto, sujeita à realização de concurso público. Contudo, a Municipalidade vem desenvolvendo estudos no sentido de estruturar



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Estado de Minas Gerais

de forma permanente a Estratégia de Saúde da Família visando o alcance da cobertura de 100% (cem por cento) do território municipal, inclusive com a realização em tempo oportuno de concurso público para fins de provimento de cargos vinculados a essa política pública.

De mais a mais, acrescenta-se que ao lançar mão de tal expediente jurídico, o Município o fez de boa-fé, no afã de suprir carências coletivas que não poderiam esperar, especialmente por trata-se de direito à saúde. Salienta-se o inequívoco *periculum in mora*, pois os danos causados seriam impossíveis de serem reparados, uma vez que afetaria de forma direta a dignidade humana dos munícipes.

Isto posto, reitera-se que não ocorreu qualquer violação ao princípio da legalidade no caso concreto, tendo, tão somente, sido realizada uma ponderação dos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

A autuação do Município foi pautada em normas constitucionais e infraconstitucionais. Acresce que a legislação municipal que disciplina a contratação temporária de pessoal é muito antiga.

Destaca que assim procedendo, também atua em colaboração com os Órgãos de Controle.

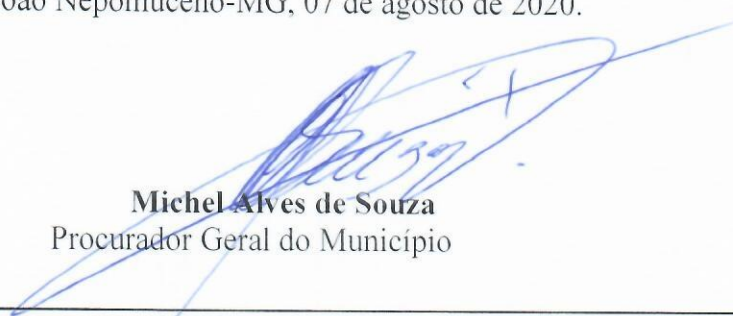
Por justo, reitera os termos das defesas anteriores.

Requer, assim, em atendimento as determinações de Vossa excelência, a juntada das informações e documentos requisitados ora apresentados.

Termos em que, pugna pela improcedência da presente denúncia.

Pede e espera deferimento.

São João Nepomuceno-MG, 07 de agosto de 2020.


Michel Alves de Souza
Procurador Geral do Município